



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002482/2005-89  
Recurso nº. : 149.119  
Matéria : IRPJ – EX.: 2001  
Recorrente : BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.187

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - não se conhece do recurso voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002482/2005-89  
Acórdão nº. : 108-09.187  
Recurso nº. : 149.119  
Recorrente : BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO**

BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTO LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fl.04, referente ao ano calendário de 2000.

Impugnação de fls. 01, alegou, em síntese, a tese da denúncia espontânea.

Decisão de fls.14/16 negou provimento à impugnação.

Recurso voluntário de fls. 26/28 reiterou as razões oferecidas na inicial, pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002482/2005-89  
Acórdão nº. : 108-09.187

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator


Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 28/10/2005, sexta-feira sendo seu prazo inicial o primeiro dia útil seguinte, dia 31/10/2005, cujo prazo legal se esgotou em 29/11/2005. Todavia, a recepção se deu, apenas, em 28/12/2005, conforme fls. 26.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

São esses os motivos que me fizeram não conhecer do Recurso interposto, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA